



C0068392A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.825, DE 2018

(Do Sr. Rôney Nemer)

Altera a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
- Código Civil

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6896/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a reforçar as garantias do cônjuge ou companheiro sobrevivente no tocante ao direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família

Art. 2º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1831. Ao companheiro e ao cônjuge, qualquer que seja o regime de bens, sobrevivente, garante será assegurado, independentemente de sentença ou escritura ou registro notarial, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar a redação do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a reforçar as garantias do cônjuge sobrevivente no tocante ao direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Busca, também, adequar o texto do dispositivo à nova interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos direitos sucessórios do companheiro, agora equivalentes ao do cônjuge, conforme decisão no julgamento dos REs nº 646721 e nº 878694, ambos com repercussão geral reconhecida.

O direito de habitação legal, decorrente de sucessão hereditária deriva da simples ocorrência da situação prevista em lei, ou seja, da sobrevivência de cônjuge no imóvel destinado à residência da família. Fundamenta-se nos direitos e garantias fundamentais à moradia e à dignidade da pessoa.

Mas, muitas vezes, esses direitos não são respeitados, sendo o cônjuge ou companheiro idoso obrigado a vender o único imóvel para partilhar com os filhos.

Por esses motivos é que apresentamos o presente projeto de lei, que esclarece a redação do art. 1.831 do Código civil, assegurando ao companheiro e ao cônjuge sobrevivente, independentemente de sentença, escritura ou registro notarial, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Assim, pelas razões acima expostas, contamos, então, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Assim, pelas razões acima expostas, contamos, então, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

Deputado RONEY NEMER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES
.....

.....
TÍTULO II
DA SUCESSÃO LEGÍTIMA
.....

.....
CAPÍTULO I
DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA
.....

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

.....
FIM DO DOCUMENTO
.....